

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.588, DE 2006

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do ilustre relator, deputado Nelson Trad, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise mais detalhada da matéria

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do presente Projeto, qual seja, a de facilitar investigações criminais por meio da interceptação de correspondências de presos.

Ocorre, no entanto, que a utilização de tais correspondências para fins de instrução processual penal se mostra problemática sob a ótica do devido processo legal. Embora a interceptação telefônica cumpra bem a função probatória na instrução processual penal, a interceptação de correspondências não tem a mesma característica. Isso porque, de uma conversa por telefone, é possível supor a anuência da parte acusada nos autos, pois se trata de meio de comunicação bilateral. Por sua vez, o uso de correspondência não permite o mesmo uso para fins probatórios na instrução processual penal, pois se trata de



CF5D965F00

comunicação unilateral, na qual a parte destinatária não tem o direito à réplica na mesma carta.

Dessa forma, é de se esperar que presos, sejam eles condenados ou provisórios, recebam correspondências indesejadas e falsamente comprometedoras. Seja por ímpeto de vingança ou por qualquer outro motivo, pessoas conhecedoras do disposto neste projeto podem enviar cartas para presos com o intuito de incriminá-los e lhes agravar a situação. Tal possibilidade traria conseqüências negativas tanto para o preso quanto para a própria instrução processual penal, que se veria obstada por uma possível prova falsa que, se fosse aceita, configuraria enorme violação aos direitos e às garantias fundamentais do preso.

Ademais, o próprio preso pode enviar correspondências com intuito de incriminar pessoas inocentes, causando distúrbios desnecessários ao cidadão que receber a carta, que poderá inclusive ser processado penalmente, encontrando-se em meio a um penoso processo investigativo e se submetendo desnecessariamente à desagradável realidade da instrução processual penal até que se prove que a falsidade das acusações feitas na carta.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do presente projeto com a emenda anexa.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado William Woo



PROJETO DE LEI Nº6.588/2006

EMENDA

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 700, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de interceptação da correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal.

Art. 2º. O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§1º

§2º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou do diretor do estabelecimento prisional, determinar que a correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, seja interceptada para fins de investigação criminal.”

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado William Woo

